

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

Rua Francisca Pires de Jesus, s./nº, Centro, Edifício do Fórum
Maurilândia/GO - CEP 75930-000 - Fone: (64) 3647-1055
1maurilandia@mpgo.mp.br



25
A

Autos n. 201900142007 (Procedimento Administrativo)

RECOMENDAÇÃO 03/2019

(Destinada às chefias dos Poderes Executivo e Legislativo dos quatro Municípios que compõem a Comarca de Maurilândia/GO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por este órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 60, II, da Lei Complementar n. 25/98 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Goiás), resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, recentemente, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça, Procedimento Extrajudicial para apurar irregularidades na utilização dos bens públicos por agentes públicos e por particulares (Atena n. 201900142007);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a **proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

Rua Francisca Pires de Jesus, s./nº. Centro. Edifício do Fórum
Maurilândia/GO - CEP 75930-000 - Fone: (64) 3647-1055
1maurilandia@mpgo.mp.br



26
A

CONSIDERANDO que além de conferirem unidade ao sistema normativo-constitucional, os princípios atuam como fatores de imposição, interpretação ou integração, possuindo caráter imperativo, que exige que os agentes públicos e poderes constituídos adotem as medidas necessárias, na mais ampla dimensão possível, à materialização dos valores que albergam;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que sob a ótica do Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade se traduz como regra pela qual deve haver uma relação de conformidade entre os atos administrativos e a lei, na medida em que o Estado deve se submeter à ordem jurídica e, por corolário lógico, todos os atos do Poder Público devem buscar seu fundamento de validade no padrão normativo originário do órgão competente;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige que o administrador observe valores caros ao interesse público, em razão da natureza de sua própria atividade, direcionando seu agir para a consecução do bem comum e não por critérios de ordem ideológica ou de estrita subjetividade, de modo que seus atos auferem seu fundamento de validade na norma jurídica, de observância cogente ao *intraeius*;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade exige adequação do ato à lei, enquanto que o da moralidade torna obrigatório que o mover do agente, assim como o objetivo de suas ações, estejam em harmonia com o dever de bem administrar, expurgando-se da seara pública quaisquer condutas que redundem em vontades pessoais do administrador;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

Rua Francisca Pires de Jesus, s./nº, Centro, Edifício do Fórum
Maurilândia/GO - CEP 75930-000 - Fone: (64) 3647-1055
1maurilandia@mpgo.mp.br



27
A

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO que os agentes da Administração Pública, ao serem investidos nessa função, assumem para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

CONSIDERANDO que não obstante as facetas da discricionariedade outorgada aos agentes públicos, não lhes é dado utilizar os poderes jurídicos subjacentes às suas atribuições, em evidente excesso de poder com a gestão da coisa pública, mais explicitamente utilização em finalidade distinta daquela à que se destina, **mormente quando o uso de veículos e outros bens públicos por servidores, para fins particulares, tais como o transporte diário ao trabalho e o retorno à residência, bem como seu uso em finais de semana, atitudes estas que importam em dano ao erário, pois geram despesas ao Município com combustível, manutenção e desgaste;**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º, da Lei 8.429/92: *“constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”;*

CONSIDERANDO que de acordo com jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tal ato configura improbidade administrativa em vista dos danos ao erário, nos seguintes termos:

TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. CONDUTA CONFIGURADORA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

Rua Francisca Pires de Jesus, s./nº. Centro, Edifício do Fórum
Maurilândia/GO - CEP 75930-000 - Fone: (64) 3647-1055
1maurilandia@mpgo.mp.br



28
A

COMPROVADO. DOLO GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A Lei n. 8.429/92 da ação de improbidade administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os Princípios da Administração Pública (art. 11). 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 3. Além de causar prejuízos ao erário (v.g. desgaste da coisa, manutenção, consumo de combustível etc.), a utilização de veículo público para fins exclusivamente particulares enseja desvio de finalidade, com nítido desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. 4. No caso concreto, restou comprovada a utilização de veículo oficial, em benefício privado dos réus, quando houve o transporte de pessoas da festa de aniversário promovida por um dos agentes, ocasião em que, ao se envolver em acidente, o automóvel teve perda total e vitimou fatalmente um dos ocupantes. Assim, os fatos narrados na inicial foram demonstrados no curso da demanda, e revelam a prática de atos de improbidade, mediante clara vontade e intenção dos agentes, estando inseridos nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992. 5. Não ensejam modificações as penalidades administrativas fixadas sob as balizas legais e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo ocorreu na presente hipótese. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJGO, Apelação (CPC) 0233726-05.2015.8.09.0074, Rel. , 4ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2018, DJe de 17/12/2018)

CONSIDERANDO a possibilidade de que as demais secretarias e seus respectivos secretários também estejam fazendo uso de veículos e outros bens públicos para fins particulares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, II do Decreto-Lei 201/67: *“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos: (...) §1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

Rua Francisca Pires de Jesus, s/nº. Centro, Edifício do Fórum
Maurilândia/GO - CEP 75930-000 - Fone: (64) 3647-1055
1maurilandia@mpgo.mp.br



29
A

CONSIDERANDO que há elementos concretos de que este tipo de prática tem sido levada a efeito nos quatro municípios que compõem a Comarca de Maurilândia (Maurilândia, Turvelândia, Porteirão e Castelândia), por prefeitos, secretários, vereadores e outros agentes públicos¹.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Maurilândia, Turvelândia, Porteirão e Castelândia que, no exercício de seu poder hierárquico, tomem providências destinadas a corrigir o uso indevido de bens públicos, especialmente veículos, fazendo cessar seu uso diário para transporte da residência ao trabalho, além da proibição de que tais veículos permaneçam a disposição de funcionários municipais além do horário de trabalho. Mais que isso: recomenda-se a proibição de uso de quaisquer bens públicos, móveis ou imóveis, por particulares, sempre que não houver um interesse público imediato, subjacente à utilização.

a) providenciem a identificação de todos os veículos oficiais de propriedade dos respectivos municípios e vinculados aos órgãos do **PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO**, conforme o caso, com o respectivo timbre e cores oficiais do município, para facilitar a identificação do veículo funcional por qualquer cidadão;

b) que editem um ato normativo interno recomendando a todos os agentes públicos municipais que se **abstenham** de utilizar **para fins particulares** veículos oficiais de propriedade destes municípios e vinculados aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, tanto durante quanto fora do horário de expediente; e

¹ Este Promotor de Justiça presenciou o momento em que um veículo público era utilizado por agente público em comarca diversa (Santa Helena de Goiás), em um sábado à noite, conduta esta sensivelmente divorciada do interesse público, especialmente porque o agente público frequentava um bar naquele momento.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

Rua Francisca Pires de Jesus, s./nº, Centro, Edifício do Fórum
Maurilândia/GO - CEP 75930-000 - Fone: (64) 3647-1055
1maurilandia@mpgo.mp.br



c) **divulguem** adequadamente esta recomendação por meio de reprodução e afixação em local de fácil acesso ao público, inclusive nas **Prefeituras e Casas Legislativas e demais órgãos públicos dos municípios;** e

d) que tomem medidas para que haja fiscalização efetiva mediante documentos que comprovem a regularidade do uso dos veículos oficiais, o que poderá ser feito via controle de tráfego e/ou quilometragem, os quais poderão ser solicitados/requisitados para fins de consulta popular e/ou investigação dos órgãos competentes;

e) observem as legislações locais (em especial a Lei Orgânica), quando estes regramentos previrem algum tipo de autorização para utilização de bens públicos.

Espera o *Parquet* o pronto atendimento desta **RECOMENDAÇÃO**, por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Concedo prazo de **30 dias** para a **operacionalização e comprovação** das medidas tendentes a corrigir as condutas dos servidores públicos que estejam fazendo uso de veículos e outros bens públicos para fins particulares, nos termos acima exemplificados (transporte de casa para o trabalho, permanência do veículo na residência para uso aos finais de semana; máquinas emprestadas para uso em propriedade particular), sem prejuízo de demais situações que também configurem uso particular.

Fixo prazo de **15 dias** para os respectivos chefes de Poderes se manifestarem acerca do acatamento desta Recomendação.

Ressalto que o não cumprimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais pertinentes, caso constatadas situações que configurem uso de veículo ou outros bens públicos para fins particulares, servindo esta Recomendação como prova do dolo do gestor público quanto ao cumprimento de deveres legais.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAURILÂNDIA

Rua Francisca Pires de Jesus, s./nº, Centro, Edifício do Fórum
Maurilândia/GO - CEP 75930-000 - Fone: (64) 3647-1055
1maurilandia@mpgo.mp.br



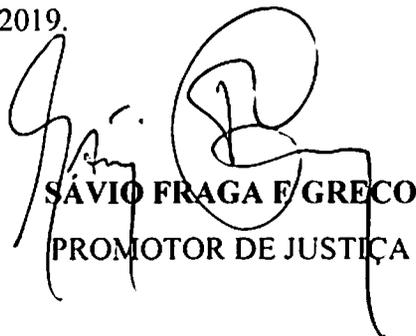
Por fim, **DETERMINA-SE:**

I – a publicação desta Recomendação no Diário Oficial do MPGO e afixação em local de costume;

II – encaminhe-se, por ofício, a presente Recomendação aos envolvidos, para conhecimento e providências de mister; e

III – encaminhe-se cópia desta **RECOMENDAÇÃO** ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Goiás, via e-mail, para o devido conhecimento.

Maurilândia, 16 de abril de 2019.



SÁVIO FRAGA F. GRECO
PROMOTOR DE JUSTIÇA